

PARECER JURÍDICO N.º 6 / CCDD-LVT / 2005

Validade Parcialmente válido

JURISTA

ASSUNTO HORÁRIO DE TRABALHO

QUESTÃO

- *Do dever de atribuição, ou não, de subsídio de turno aos funcionários afectos às piscinas do município.*

(Horário de trabalho; Subsídio de turno)

PARECER

1. O [Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto](#), aplicável à Administração Local, nos termos do n.º 2 do art. 1º, estabelece diversas modalidades de horário de trabalho, nomeadamente, o trabalho por turnos, previsto na al. e) do n.º 1 do art. 15º.
2. Esta modalidade de trabalho encontra-se disciplinada nas regras do art. 20º do citado diploma.
3. De acordo com o n.º 1 do preceito, o trabalho por turnos é aquele em que por necessidade do regular funcionamento do serviço, há prestação de trabalho em pelo menos dois períodos diários e sucessivos, e cada um dos turnos não pode ser superior à duração média diária do trabalho, isto é, 7 horas de trabalho diário.
4. De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 21º há lugar à atribuição de um subsídio de turno sempre que um dos turnos seja total ou parcialmente coincidente com o período nocturno, isto é, aquele que é prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte (cfr. art. 32º do diploma), sendo o seu montante variável em função do número de turnos adoptado pelo serviço, conforme disposto no n.º 2 deste preceito.
5. No caso de as piscinas estarem abertas, com um período de atendimento ao público desde as 8h ou 9h da manhã até às 21 horas ou mais, de segunda feira a sábado, somos de parecer que o serviço tem um regime de horário por turnos semanal prolongado, nos termos da al. b) do n.º 4 conjugado com o n.º 6 do art. 21º e, conseqüentemente, há lugar à atribuição de um subsídio por turno, com os limites que no artigo são fixados.
6. O subsídio de turno configura um suplemento remuneratório, e subjaz à sua atribuição a condição particular de o trabalho ser prestado em regime de turnos (cfr. al. d) do n.º 1 do art. 19º do [Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho](#)).
7. No que concerne ao pagamento do subsídio de turno, no período de férias e com o respectivo subsídio, referimos que o Tribunal da Relação de Lisboa, em Acórdão proferido em 2002, pronunciando-se unicamente sobre a questão das férias, considerou que o subsídio de turno, quando pago regular e habitualmente, integra o conceito de retribuição e, portanto, deve ser incluído no pagamento devido pelo período de férias e respectivo subsídio. Pela mesma razão há que considerar que também deve ser pago no subsídio de natal.

Quanto às pretensões apresentada pelos funcionários, cabe a esses serviços subsumi-las ao entendimento explicitado no nosso parecer, porquanto não cabe às CCDR's, serviço da Administração Central, pronunciar-se sobre situações que compete às autarquias, no âmbito da sua autonomia administrativa decidir no exercício das suas atribuições e competências (veja-se a este propósito o despacho exarado pelo MCOTA na Informação n.º 106/AJ/2004, da Auditoria Jurídica).

PARECER JURÍDICO N.º 6 / CCDR-LVT / 2005

CONCLUSÃO

- *No caso de as piscinas estarem abertas, com um período de atendimento ao público desde as 8h ou 9h da manhã até às 21 horas ou mais, de segunda-feira a sábado, somos de parecer que o serviço tem um regime de horário por turnos semanal prolongado;*
- *No que concerne ao pagamento do subsídio de turno, no período de férias e com o respectivo subsídio, referimos que o Tribunal da Relação de Lisboa, em Acórdão proferido em 2002, pronunciando-se unicamente sobre a questão das férias, considerou que o subsídio de turno, quando pago regular e habitualmente, integra o conceito de retribuição e, portanto, deve ser incluído no pagamento devido pelo período de férias e respectivo subsídio.*

LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto
*Aplica-se ao pessoal nomeado. Ao pessoal contratado aplica-se, em primeira mão, a Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro – RCTFP.
Alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2009) (altera o artigo 11.º e todas as referências a funcionários e agentes devem ser tidas por feitas a trabalhadores nomeados), Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto (altera o artigo 27.º).*
- Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho
Revogado pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Revisto em Maio de 2011